



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 43/2020.

Em 28 de abril de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, que *“Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A MP nº 958, de 2020, estabelece normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Conforme registra a Exposição de Motivos (EM) nº 00161/2020 ME, de 20 de abril de 2020, é público e notório que as medidas sanitária de combate à disseminação do COVID-19 terão impactos sociais e econômicos imensuráveis ainda, em especial, em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela redução imposta à circulação de mercadorias e pessoas. Nesse sentido, é estratégico que a Administração adote medidas voltadas à preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias. A lógica é simples. Quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.

Segundo a referida EM, a dificuldade de acesso ao crédito no Brasil é um problema crônico. Enquanto, no país, a relação entre o crédito doméstico privado e o Produto Interno Bruto – PIB era, em 2018, de 61,8%, em economias muito maiores que a brasileira essa relação era de 187% (EUA), 168% (Japão) e 161% (China). Entre as razões desse problema, pode-se citar o grande número de exigências impostas previamente à concessão do crédito. Dessa forma, a proposta da MP contempla providências de caráter temporário e outras de caráter permanente. Estas últimas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

objetivas auxiliar na superação do cenário acima exposto no momento pós-COVID-19.

Nesse sentido, ainda segundo a referida Exposição de Motivos, a proposta busca facilitar o acesso ao crédito, ao flexibilizar exigências impostas à sua concessão: i) dispensa do registro de instrumentos contratuais; e ii) dispensa da apresentação de certidões de regularidade. Além disso, torna-se facultativo às partes, por meio do art. 1º, o registro da cédula de crédito a exportação.

Assim, a presente MP suspende, até 30 de setembro de 2020, por meio do art. 2º, algumas exigências para concessão de crédito. Segundo a EM, ficam suspensas exigências que tratam de certidões relativas a obrigações eleitorais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Previdência Social, CLT, ao Fisco. A suspensão de tais exigências é medida salutar no sentido de não estrangular o acesso ao crédito com tais exigências.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

De toda forma, a Exposição de Motivos (EM) nº 00161/2020 ME, de 20 de abril de 2020 informa que a proposta preenche os requisitos legais de relevância e urgência, principalmente porque sua edição: a) auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento ao COVID-19; b) franqueará às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito; e c) permitirá uma maior taxa de sobrevivência de empresas, preservando postos de trabalho.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Além disso, como se denota, essencialmente, os dispositivos da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020 tratam de aspectos formais (dispensa de exigências/certidões). Nesse sentido, não foram identificados pontos na MP 958/2020 que contrariem diplomas normativos vigentes com conteúdo orçamentário e financeiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Vincenzo Papariello Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos